

PARECER CONJUNTO

- [Proposta de Lei n.º 51/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Autoriza o Governo a legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha, transpondo a Diretiva (UE) 2019/789

- [Proposta de Lei n.º 52/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Autoriza o Governo a legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos no mercado único digital, transpondo a Diretiva (UE) 2019/790

Autor: Deputado Alexandre Poço (PSD)



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

3 - Enquadramento legal

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei do formulário

5 - Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

6- Consultas e contributos

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 - Introdução

As Propostas de Lei n.ºs 51 e 52/XV/1.^a foram apresentadas pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, com pedido de prioridade e urgência máxima para efeitos de agendamento.

As iniciativas em apreço foram aprovadas na reunião do Conselho de Ministros de 24 de novembro de 2022, e deram entrada na Assembleia da República a 28 de novembro de 2022, tendo sido admitidas a 29 de novembro, data em que baixaram, na generalidade, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a). Refira-se que as iniciativas em análise deram entrada como pedido de autorização legislativa.

As propostas de lei em questão não foram acompanhadas por qualquer documento que eventualmente as tenha fundamentado e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado.

Importa salientar que a Diretiva (UE) 2019/789, assim como a Diretiva (UE) 2019/790, deveriam ter sido transpostas para o ordenamento jurídico português até ao dia 7 de junho de 2021, sendo que em 26 de julho a Comissão Europeia abriu procedimentos de infração contra Portugal e 22 outros países da União Europeia, por não terem comunicado como transpuseram a nova legislação comunitária sobre direitos de autor ou apenas o terem

feito parcialmente, tendo agora, a partir daquela data, dois meses para responderem às cartas da Comissão Europeia e tomarem as medidas necessárias.

2 - Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Nos últimos anos tem-se verificado uma vontade crescente dos utilizadores em aceder a programas de rádio e televisão em data e local da sua escolha e, por isso, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas emissões tradicionais de programas de rádio e televisão, serviços em linha acessórios às suas transmissões através da difusão simultânea (transmissões paralelas pela Internet) e serviços de visionamento diferido (poder visualizar ou ouvir um programa, num momento posterior ao da sua transmissão inicial).

É neste contexto que surge a Diretiva (UE) 2019/789, que a Proposta de Lei n.º 51/XV/1.^a se propõe transpor, estabelecendo normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio, a fim de reforçar a diversidade europeia e aumentar o número de programas de rádio e televisão disponibilizados em linha aos consumidores europeus.

Esta diretiva contém, também, normas para os programas transmitidos por injeção direta (processo técnico através do qual um organismo de radiodifusão transmite sinais portadores de programas a um distribuidor, de tal forma que os sinais não são acessíveis ao público durante a transmissão). Quando é utilizada uma injeção direta e não há transmissão paralela dos mesmos programas pelo próprio organismo de radiodifusão, considera-se que o organismo de radiodifusão e o distribuidor de sinais participam

num único ato de comunicação ao público. Isto significa que ambas as partes necessitam de obter autorização para a respetiva participação nessa atividade.

Pelo facto de a Diretiva (UE) 2019/789 ter introduzido alterações à Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direitos de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo, a presente proposta de lei propõe igualmente uma primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro.

De acordo com a exposição de motivos, a referida alteração consiste na definição do regime aplicável aos chamados serviços acessórios em linha, complementares dos serviços de radiodifusão de obras e outro material protegido por direito de autor e direitos conexos, e aos serviços de retransmissão das mesmas por outros meios para além do cabo e dos sistemas de micro-ondas.

É igualmente introduzida a previsão normativa para algumas novas modalidades de utilização comercial dessas obras e prestações, fruto da evolução tecnológica e da oferta de novos serviços no mercado audiovisual, nomeadamente através da chamada injeção direta de sinal portador de serviços de programas de televisão.

No sentido de proceder à transposição da Diretiva (UE) 2019/789, a presente proposta de lei contém um pedido de autorização legislativa que procura alterar os artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro, e estende o regime jurídico constante dos artigos 149.º a 156.º, 178.º e 184.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC).

O projeto de decreto-lei a aprovar desdobra-se em 11 (onze) artigos.

Já no que respeita à Proposta de Lei n.º 52/XV/1.ª (GOV), o Governo pretende proceder à transposição da Diretiva (UE) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.

O pressuposto fundamental desta diretiva assenta no facto de a distribuição em linha de conteúdos protegidos por direitos de autor ser, por natureza, transnacional, pelo que apenas os mecanismos adotados à escala europeia podem assegurar o correto funcionamento do mercado da distribuição de obras e outro material protegido, bem como assegurar a sustentabilidade do setor da edição face aos desafios do meio digital.

A referida diretiva visa também garantir aos titulares de direitos de autor e conexos, no seio da União, um elevado nível de proteção numa perspetiva de harmonização, a fim de se evitarem discrepâncias entre as realidades nacionais de cada Estado-membro.

Na exposição de motivos, o Governo alega que a opção tomada nesta matéria foi a de transpor a diretiva através de uma alteração ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos no mercado único digital e a duas leis avulsas: o Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, na sua redação atual, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados, e a Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual, que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto.

As alterações apresentadas ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos visam, designadamente, acolher a criação de um novo direito conexo na esfera dos editores de imprensa relativamente à utilização das suas publicações em linha por parte dos prestadores de serviços da sociedade de informação. De igual modo, salvaguardam-se as

normas internas em vigor na legislação nacional e os efeitos por elas produzidos que atribuem aos editores direitos de compensações equitativas ou de remuneração compensatória. Equipara-se a proteção legal das publicações de imprensa à proteção legal conferida pelo direito nacional aos restantes direitos conexos, em matéria penal, quanto aos tipos de crime de usurpação e contrafação e acolhe-se um regime aplicável à utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, mantendo-se a proteção temporária a novas empresas tecnológicas que tenham recentemente entrado no mercado.

As alterações à Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, diploma que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, prendem-se com o estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. A modificação agora introduzida procura acolher os novos desafios em matéria de gestão coletiva trazidos pela diretiva, nomeadamente a figura da licença coletiva com efeitos alargados.

Quanto ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados, as modificações a este diploma têm como objetivo proceder a uma redefinição do crime de reprodução, divulgação e comunicação ao público das bases de dados criativas, que passa a abranger também a situação da sua colocação à disposição do público.

O pedido de autorização legislativa em apreço tem também como objetivo estabelecer a possibilidade dos titulares de direitos, entidades de gestão coletiva e utilizadores, em litígios emergentes em matéria de direitos de autor e direitos conexos, recorrerem à

resolução extrajudicial de litígios nacional ou transfronteiriça, nos quais se incluem a mediação, negociação, conciliação e arbitragem.

O projeto de decreto-lei a autorizar encontra-se estruturado em 11 (onze) artigos.

3 - Enquadramento legal

Em relação ao enquadramento legal, nacional, internacional e doutrinário o mesmo encontra-se disponível nas notas técnicas das propostas de lei em apreço, elaboradas pelos serviços da Assembleia da República.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei do formulário

As iniciativas legislativas em análise assumem a forma de propostas de lei, em conformidade com o disposto n.º 2 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontram-se redigidos sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República. Respeitam, de igual modo, os limites à admissão das iniciativas, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não se afigura que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Por se tratar de um pedido de autorização legislativa, as propostas de lei em apreço definem o objeto, sentido, extensão e duração das autorizações, sendo a Proposta de Lei

n.º 51/XV/1.ª de 90 dias e a Proposta de Lei n.º 52/XV/1.ª de 180 dias, cumprindo assim o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 171.º do Regimento.

O Governo junta, em anexo às propostas de lei em apreço, os projetos de decreto-lei que as mesmas pretendem aprovar, cumprindo, assim, o disposto no n.º 4 do artigo 171.º do Regimento.

Estando em causa duas propostas de lei de autorização legislativa, importa assinalar que o Governo não indica em que alínea do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição (no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República) se enquadra a matéria objeto do pedido de autorização.

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Relativamente à entrada em vigor, a Proposta de Lei n.º 51/XV/1.ª prevê que esta ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Relativamente à Proposta de Lei n.º 52/XV/1.ª, no que respeita ao início de vigência, o artigo 11.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá 15 dias após a publicação.

Caso sejam aprovadas, devem ser publicadas sob a forma de decreto-lei na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

5 - Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições com este objeto.

Relativamente aos antecedentes parlamentares, consultada a referida base de dados constatou-se que na XIV legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas, que caducaram com o término da legislatura:

- Proposta de Lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV) - Transpõe a Diretiva (UE) 2019/789 que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio;
- Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV) - Transpõe a Diretiva (UE) 2019/790 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.

6 - Consultas e contributos

Nas exposições de motivos de ambas as propostas de lei, o Governo não faz referência a quaisquer consultas. Contudo, segundo as notas técnicas, são sugeridas, em sede de especialidade, a consulta às seguintes entidades: SPA - Sociedade Portuguesa de Autores; GDA - Gestão dos Direitos dos Artistas; DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor; Facebook Portugal; Centro de Cidadania Digital; Plataforma D3 - Defesa dos Direitos Digitais; FEVIP - Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais; Google Portugal; API - Associação Portuguesa de Imprensa; Plataforma dos Media Privados; AGE COP - Associação para a Gestão da Cópia Privada; APDI - Associação Portuguesa de Direito Intelectual; APR - Associação Portuguesa de Radiodifusão; APRITEL - Associação dos

Operadores de Telecomunicações; GEDIPE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

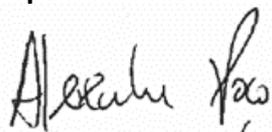
O signatário do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre as Propostas de lei n.ºs 51 e 52/XV/1.ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto é de parecer que a Proposta de Lei n.º 51/XV/1.ª (GOV) - Autoriza o Governo a legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha, transpondo a Diretiva (UE) 2019/789, assim como a Proposta de Lei n.º 52/XV/1.ª (GOV) - Autoriza o Governo a legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos no mercado único digital, transpondo a Diretiva (UE) 2019/790, cumprem todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.

Palácio de São Bento, 03 de janeiro de 2023

O Deputado autor do Parecer,



Alexandre Poço

O Presidente da Comissão



Luís Graça